



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239884 - AL(2025/0409538-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRIDO : ALINE LOPES DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADOS : MÚCIO DE MORAES ARRUDA - AL004446
LUCIANA MOREIRA GUEDES - AL006240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO (ARTS. 4º E 5º DO DL N. 911/1969). INÉRCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (ART. 485, IV, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em agravo de instrumento, indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução e extinguiu o processo por ausência de pressupostos de constituição válida e regular.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (ii) houve violação do art. 10 do CPC.
3. Não há omissão quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos.
4. Inexiste decisão surpresa quando a extinção decorre de matéria de ordem pública apreciável de ofício, precedida de advertência judicial e em contexto fático de inércia do credor no cumprimento de mandados, preservando-se o contraditório efetivo.
5. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239884 - AL(2025/0409538-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRIDO : ALINE LOPES DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADOS : MÚCIO DE MORAES ARRUDA - AL004446
LUCIANA MOREIRA GUEDES - AL006240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO (ARTS. 4º E 5º DO DL N. 911/1969). INÉRCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (ART. 485, IV, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em agravo de instrumento, indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução e extinguiu o processo por ausência de pressupostos de constituição válida e regular.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (ii) houve violação do art. 10 do CPC.
3. Não há omissão quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos.
4. Inexiste decisão surpresa quando a extinção decorre de matéria de ordem pública apreciável de ofício, precedida de advertência judicial e em contexto fático de inércia do credor no cumprimento de mandados, preservando-se o contraditório efetivo.
5. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. INDEFERIMENTO. INÉRCIA DA PARTE CREDORA EM DAR CUMPRIMENTO AO MANDADO EXPEDIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, em virtude da não localização do bem, imputando à parte autora a ausência de diligência necessária para cumprimento do mandado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, mesmo quando o não cumprimento do mandado decorre da inércia da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conversão é possível juridicamente, desde que comprovada a ausência do bem ou a sua não localização na posse do devedor, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

4. No caso concreto, a não efetivação do mandado decorreu da ausência de providências mínimas por parte da instituição financeira credora, o que impede o deferimento da conversão pretendida.

5. Ausência dos requisitos legais previstos no Decreto-Lei nº 911/1969, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

6. A parte autora não forneceu os meios necessários ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e para a citação do réu, em desatenção ao Provimento nº 13/2023 da Corregedoria Geral de Justiça.

7. A ausência de citação da parte ré implica inexistência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, irregularidade que acarreta a extinção do feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

8. Processo extinto, de ofício, em razão da ausência de pressuposto processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e não provido.

Teses de julgamento: “1. A conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, exige a comprovação da não localização do bem por motivos alheios à conduta do credor fiduciário. 2. A ausência de diligência da parte autora inviabiliza a conversão pretendida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 329, I; Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.785.544/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 21.06.2022. (e-STJ, fls. 37/38)

Os embargos de declaração do BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 89-97).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o BB apontou (1) violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; (2) violação do art. 10 do CPC, ante a extinção da ação sem prévio debate no processo (e-STJ, fls. 51-63).

Houve apresentação de contrarrazões por ALINE LOPES DE VASCONCELOS SANTOS (ALINE), requerendo que o recurso seja inadmitido e, subsidiariamente, que seja negado provimento a ele (e-STJ, fls. 105-110).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 112/113).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento manejado pelo BB, que extinguiu o processo originário por ausência de pressupostos de constituição válida e regular, registrando a sua inércia na promoção de meios para o cumprimento dos mandados de citação.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 1.022, II, do CPC; (ii) houve ofensa ao art. 10 do CPC.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

O BB afirma que o Tribunal de Justiça de Alagoas violou o art. 1.022, II, do CPC, sob o fundamento de que os seus embargos de declaração foram indevidamente rejeitados sem enfrentamento da alegação de nulidade por decisão surpresa.

De início, sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido do Tribunal alagoano, pois foram apreciadas as questões deduzidas, decidindo, de forma clara e fundamentada, a matéria que entendeu relevante para a solução da controvérsia, nos seguintes termos:

No caso específico dos autos, sustentou o Embargante, em síntese, que o Acórdão incorreu em nulidade e erro material ao extinguir, de ofício, o feito de origem, haja vista o extrapolamento dos limites do objetivos do Recurso, a violação ao Princípio do Contraditório e a inobservância ao teor do Art. 485, § 1º, do CPC e do Art. 4º do DL n.º 911/1969.

Tais teses, contudo, não merecem prosperar. Explico.

De início, no que tange ao suposto extrapolamento dos limites objetivos do Agravo de Instrumento, impende salientar que os Recursos são dotados do chamado efeito translativo, por força do qual é possível ao Tribunal conhecer, de ofício, matérias de ordem pública

(processuais e materiais), como é o caso da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse esteio, verificado o descumprimento reiterado dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do Processo n.º 0713058-68.2018.8.02.0001, por culpa exclusiva da parte Autora, inexistente impedimento à aplicação, de ofício, da causa extintiva da Demanda prevista no Art. 485, IV, do CPC. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência dessa Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento que visa reformar decisão que indeferiu pedido de conversão do rito da ação de busca e apreensão em execução, considerando não preenchidos os requisitos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a conversão do rito em execução, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. De ofício, analisam-se se os pressupostos de constituição válida e regular do processo estão presentes, considerando que a parte agravante deu causa à frustração do cumprimento de quatro mandados de busca e apreensão do veículo. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial quando o credor fiduciário constituir o devedor fiduciante em mora, mas, ao tentar apreender o veículo, o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. 5. Caso em que não houve tentativa de localização do bem pela parte autora, que deixou de fornecer os meios necessários para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Impossibilidade de conversão do rito em execução sem que tenha havido tentativa de localização do bem. 6. A parte autora não forneceu os meios necessários ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e para a citação do réu, em desatenção ao Provimento nº 13/2023 da Corregedoria Geral de Justiça. 7. A ausência de citação da parte ré implica inexistência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, irregularidade que acarreta a extinção do feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 8. Processo extinto, de ofício, em razão da ausência de pressuposto processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV; Decreto-lei n. 911/1969, art. 3º, 4º; Provimento nº 13/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 477, art. 479, caput e parágrafo único, art. 481,

art. 482, art. 483. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1785544/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 21.6.2022; STJ, AgInt no AR Esp 1480641/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20.08.2019; TJAL, AC 0720520-66.2024.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Quarta Câmara Cível; j. 19.3.2025. (Número do Processo: 0802756-44.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/04/2025; Data de registro: 30/04/2025) (Grifos acrescidos)

Destaque-se, outrossim, que o ora Embargante não apontou, em seu Recurso, qualquer circunstância apta a afastar o entendimento consolidado dessa Corte no sentido de que o descumprimento reiterado de Mandados de Busca e Apreensão por inércia da parte Autora enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Destarte, a prévia oitiva do Agravante não teria o condão de modificar a conclusão a que chegou o julgador embargado.

De igual maneira, não há que se falar em prévia intimação pessoal da parte autora no caso dos autos, haja vista que, a teor do Art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, referida diligência somente é exigida nas hipóteses de extinção do feito fundada exclusivamente no abandono da causa.

Por fim, ressalte-se que a faculdade conferida ao credor de requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Demanda executiva, na forma Arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, pressupõe a não localização do bem ou a constatação de que este não se encontra em posse do devedor, não sendo aplicável, contudo, aos casos em que o mandado sequer é executado por inércia da parte autora.

Nesse sentido, observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 4º E 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/39. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO FOI CUMPRIDO POR FALTA DE DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM AO AGRAVANTE PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0803694-44.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/11/2022; Data de registro: 29/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 4º E 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/39. MANDADO DE BUSCA E

APREENSÃO QUE NÃO FOI CUMPRIDO POR FALTA DE DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM AO AGRAVANTE PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do Processo: 0806305-96.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/08/2024; Data de registro: 21/08/2024)

Por essas razões, verifica-se que não merecem ser acolhidos os presentes Aclaratórios, devendo ser mantido Acórdão na íntegra. (e-STJ, fls. 93-97)

O mero inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com vício de prestação jurisdicional, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aventados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

A jurisprudência desta Casa é no sentido de que os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL. PACIENTE EM TRATAMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE MANTER O CONTRATO ATÉ A ALTA DA PACIENTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não há falar em erro de fato ou omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um,

os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.030.841/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 – sem destaque no original)

Logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC, que somente ocorre quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre questão jurídica ou de fato relevante para o julgamento da causa.

(2) Da alegada violação do art. 10 do CPC

O BB alega que o acórdão violou o art. 10 do CPC, sustentando que o Tribunal de Justiça de Alagoas extinguiu, de ofício, o processo originário com base no art. 485, IV, do CPC, sem oportunizar sua prévia manifestação específica sobre esse ponto.

O princípio da não surpresa, segundo o qual é defeso ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos sobre os quais não foi dado às partes a oportunidade de se manifestar a respeito, encontra-se previsto no art. 10 do CPC.

Esta Corte superior já decidiu que, mesmo se tratando de questões passíveis de apreciação *ex officio* pelo juiz, é direito que assiste às partes manifestarem-se em relação a elas em momento anterior à prolação da decisão a fim de permitir uma participação efetiva, com real influência no resultado do julgamento.

Entendeu-se que o objetivo do legislador foi o de evitar que as partes fossem surpreendidas com a invocação de fundamento decisório não debatido no curso da ação, em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

No caso, ao analisar o pedido de suspensão da decisão do Juízo de primeiro de grau, o Tribunal alagoano decidiu nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Antecipação de Tutela, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de modificar Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital (fl. 218 - Processo de origem), que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0713058-68.2018.8.02.0001, assim decidiu:

[...] 1. Considerando que o mandado de busca e apreensão nos autos expedido não foi cumprido em razão de a parte interessada não ter providenciado os meios necessários à sua efetivação (p. 212), indefiro o pedido de conversão de pp.216/217, com esteio no disposto no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69. 2. Desse modo, expeça-se, novamente, o mandado de citação/busca e apreensão e

intime-se a parte autora, para que viabilize o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. [...]

Em suas razões recursais, a parte Agravante defendeu, em síntese, que a conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva é direito conferido ao credor fiduciário, na forma dos Arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 911/1967, além de dar concretude aos Princípios da Cooperação, da Celeridade e da Efetividade Processual.

Acrescentou, outrossim, a possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir independentemente do consentimento do Réu, caso ainda não tenha ocorrido a citação, nos termos do Art. 329, I, do Código de Processo Civil.

Forte nesses argumentos, requestou, ao fim, que:

- a) Seja recebido e conhecido o presente Agravo de Instrumento, eis que tempestivo, cabível e devidamente preparado;
- b) Seja concedida a antecipação de tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I do CPC;
- c) Sejam intimados os procuradores da Agravada, não possuindo procuradores nos autos, que seja intimada a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento.
- d) Ao final, seja o presente Agravo de Instrumento, conhecido e provido, a fim de reformar a decisão agravada (fls. 218 – Autos nº 0713058-68.2018.8.02.0001,), visando o deferimento do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, haja vista que o Decreto Lei n.º 911/69 em seu artigo 4º e 5º e a jurisprudência prevê expressamente que tal conduta é perfeitamente possível. [sic] [...]

Juntou os documentos de fls. 10/17.

No essencial, é o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise da tutela antecipada recursal requestada pelo Agravante.

Ressalto, por oportuno, que, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida pleiteada.

Nesse esteio, a partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão tutela antecipada recursal. Explico.

A possibilidade da conversão de uma ação de busca e apreensão em feito executivo está prevista nos Arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/39, in verbis:

(...)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a seu turno, possui entendimento firmado de que a conversão entre as Demandas é possível, desde que respeitados os requisitos legais da não

localização do bem ou não se achar o veículo na posse do devedor. Observe-se:

(...)

Desse modo, haverá a conversão da ação de busca e apreensão em feito executivo quando o credor fiduciário constitui o devedor fiduciante em mora, mas, ao tentar apreender o veículo, não consegue localizá-lo.

In casu, houve a constituição da parte agravada em mora, motivo pelo qual o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão (fls. 193/164 – autos de origem). A primeira certidão do oficial de justiça, porém, informou que o mandado não foi cumprido em razão do escoamento do prazo de 30 (trinta) dias sem que houvesse contato do depositário indicado pela instituição financeira (fl. 212 – autos de origem).

Destarte, não vislumbro preenchimento dos requisitos necessários à conversão da busca e apreensão em feito executivo, especialmente porque o mandado somente não foi cumprido em face da ausência de diligências que competiam exclusivamente ao Agravante. Em sentido semelhante, colaciono os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

(...)

Assim, sob uma análise superficial dos atos, não se encontra caracterizada a probabilidade do direito do Agravante. Consequentemente, dispensável o exame do requisito relativo ao perigo da demora e prejudicada a concessão do pedido de concessão de tutela antecipada recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requestada, mantendo incólume a Decisão vergastada, ao menos até julgamento final do mérito. (e-STJ, fls. 19-23 – sem grifos no original)

Verifica-se que, ao indeferir o pedido de tutela antecipada do BB, o Tribunal alagoano destacou que a decisão do Juízo de primeiro grau estava mantida.

Da leitura da decisão, constata-se, ainda, que o BB fora advertido pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Alagoas que o não cumprimento da sua decisão ensejaria a extinção do feito.

Ao decidir o mérito do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Alagoas, diante da persistência do BB em não cumprir a determinação judicial, extinguiu o processo, conforme abaixo detalhado:

Do exame dos autos, verifica-se que o pleito recursal visa à reforma da Decisão Interlocutória que indeferiu o pleito de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, formulado pela parte Autora, ora Agravante, nos autos de origem.

Nesse contexto, diante da ausência dos requisitos necessários, indeferi a tutela antecipada recursal pleiteada pelo Agravante, conforme Decisão de fls. 19/23.

Dessa feita, em vista da inexistência de fundamentos novos aptos a alterar o posicionamento exarado, ratifico a motivação adotada quando da análise Liminar, a qual, a fim de se evitar desnecessária tautologia, passo a transcrever:

(...)

Ademais, diante da constatação de que, nos autos de origem, houve expedição de novo mandado de busca e apreensão (fl. 218), não cumprido, de igual maneira, por inércia da parte autora (fl. 237), verifica-se a ausência de pressuposto processual para a Demanda de busca e apreensão, a impor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça: (...). [e-STJ, fls. 40/43 – sem destaque no original]

Desse modo, não se verifica decisão surpresa e violação do art. 10 do CPC, razão pela qual o recurso também não merece prosperar nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.239.884 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0409538-1

Número de Origem:

07130586820188020001 08043421920258020000 7130586820188020001 8043421920258020000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

RECORRIDO : ALINE LOPES DE VASCONCELOS SANTOS

ADVOGADOS : MÚCIO DE MORAES ARRUDA - AL004446

LUCIANA MOREIRA GUEDES - AL006240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026